

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO III**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-986-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

APRESENTAÇÃO DO GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III
APRESENTAÇÃO DO GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

O XIII Congresso Internacional do CONPEDI, nesta edição, trazendo a temática “Estado de Derecho, Investigación e Innovación”, realizado em Montevideu, Uruguai, em formato presencial no período de 18 a 20 de setembro de 2024, nas dependências da Universidad de La República Uruguay/Facultad de Derecho, proporcionou, mais uma vez, um rico encontro de pesquisadores.

No caso, o Grupo de Trabalho DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III, a que nos coube a satisfatória coordenação, salientou não só a autonomia da área com ampla produção acadêmica, mas também deixou nítida a crescente relevância de todas as discussões que orbitam a temática.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar tais temas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussões extremamente profícuas. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Na atual obra, constatamos uma diversidade de temáticas ambientais e agrárias, o que nos propiciou uma visão da complexidade e da dimensão que podem tomar os debates dentro do que se propôs o GT.

O trabalho intitulado “POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA: REALIDADE E PERSPECTIVAS”, apresentado por Paulo Roney Ávila Fagúndez, analisa a poluição eletromagnética, real e invisível, apontando os principais desafios a serem enfrentados no combate a este tipo de poluição e propõe novas abordagens ao tema, de modo a oferecer perspectivas de possíveis soluções. Já Valéria Giumelli Canestrini e Carla Piffer, na obra intitulada “A REALIZAÇÃO DO DEVER DE POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL NUM CENÁRIO DE CRISE CLIMÁTICA TRANSNACIONAL PARA A JUSTIÇA

SOCIOAMBIENTAL” analisam as políticas públicas ambientais, seus instrumentos e o dever dos entes públicos de aplicar medidas de mitigação e adaptação de danos, além da realização de justiça socioambiental num cenário de riscos.

Viviane Simas Da Silva e Marcelo Alves da Silva, no trabalho intitulado “AMAZÔNIA BRASILEIRA COMO SUJEITO DE DIREITO: UM ESTUDO COMPARADO COM A SENTENÇA QUE DECLAROU A AMAZÔNIA COLOMBIANA COMO SUJEITO DE DIREITOS”, discorrem sobre a necessidade de preservação da Amazônia e analisam a decisão inédita da Corte Suprema de Justiça Colombiana que declarou a Amazônia Colombiana como sujeito de direito e titular de proteção constitucional a fim de resguardar a direito das gerações do porvir. O trabalho intitulado “DESAFIOS E ALTERNATIVAS PARA O ACESSO À ÁGUA E SANEAMENTO NO VALE DO JEQUITINHONHA: UMA ABORDAGEM INTEGRADA PARA A SUSTENTABILIDADE E DIGNIDADE HUMANA” , por sua vez, de autoria de Cintia Silva Pereira, analisa a problemática que envolve a escassez da água e saneamento básico nas comunidades rurais do Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, Brasil.

Seguindo linha de raciocínio semelhante, o trabalho intitulado “DIREITO À MORADIA AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL” de autoria de Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, Isabella Franco Guerra e Otto Guilherme Gerstenberger Junior, discorreram sobre o direito à moradia como um direito fundamental reconhecido em diversas Constituições ao redor do mundo, refletindo o compromisso internacional de proporcionar condições dignas de habitação para todos os cidadãos existentes e a proposição de novas abordagens para criar comunidades mais resilientes e responsáveis ambientalmente. Já Adriana Vieira da Costa, Danielly Farias da Silva e Erick Breno da Silva Borges, no trabalho intitulado “ESTUDO DE CASO: A ADI CONTRÁRIA À EXTINÇÃO DA “ESTAÇÃO ECOLÓGICA SOLDADO DA BORRACHA” EM RONDÔNIA” analisaram a necessidade de se verificar como o controle constitucional processual tem servido à proteção ambiental na região, especificamente através da impugnação da Lei Complementar Estadual n.º 999/2018 de Rondônia. Já o trabalho intitulado “OS TRÊS PODERES E OS DESAFIOS DA BUSCA PELO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: ANÁLISE DA ADI 080092-58.2019.822.0000”, os autores Adriana Vieira da Costa e Anna Cecília Enes Costa, analisaram o processo de criação e extinção de Unidades de Conservação e a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo na criação e promulgação da Lei nº 999/2018.

Os autores Alcian Pereira De Souza e Albefredo Melo De Souza Junior, no trabalho “GREENWASHING DOS CRÉDITOS DE CARBONO: A AMAZÔNIA COMO PALCO DE INCERTEZAS” discorreram sobre a ausência de regulação, em território nacional, de

critérios objetivos sobre a comercialização de créditos de carbono e a inviabilização de dos principais instrumentos voltado à proteção do ecossistema Amazônico. Já Paulo Henrique Fernandes Bolandim, no trabalho “O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE URBANO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO” aborda a necessidade de uma maior integração entre a função social da cidade e a necessidade imperativa na construção de comunidades urbanas sustentáveis.

No trabalho intitulado “O DUPLO RISCO DA ATIVIDADE AGRÁRIA EMPRESARIAL FRENTE AOS DESASTRES E A APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO”, os autores Francielle Benini Agne Tybusch, Laura Giuliani Schmitt e Rafael Garcia Camuña Neto, destacam a possibilidade da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos agrários em situações de desastres, que se diferenciam de meras variações climáticas, que estão incluídas nos riscos agrobiológicos. Em linha de raciocínio análoga, as autoras Maria Cristina Gomes da Silva D' Ornellas, Laura Giuliani Schmitt e Luiza Negrini Mallmann, no trabalho “RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL: ANÁLISE DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS CONFORME A LEI 11.101/2005 SOB A PERSPECTIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO”, analisam a atividade agrária e a sujeição dos créditos próprios da atividade econômica agrária à recuperação judicial do produtor rural, com enfoque nas alterações trazidas pela lei nº 14.112/2020. No trabalho intitulado “REFLEXÕES ACERCA DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DA REPARAÇÃO CIVIL DO DANO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA BIOPOLÍTICA DE BRUNO LATOUR”, Cassio Alberto Arend analisa a temática da prescrição da reparação civil do dano ambiental, buscando analisar a posição sob o viés do Supremo Tribunal Federal e jurisprudências.

Os autores Luis Frederico De Medeiros Portolan Galvao Minnicelli, Renata Capriolli Zocatelli Queiroz e Aryala Stefani Wommer Ghirotto realizam, no artigo “SOBERANIA DOS ESTADOS NO CONTEXTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: A IMPORTÂNCIA DA TECNOLOGIA NA DIPLOMACIA MODERNA À LUZ DE DOCUMENTOS INTERNACIONAIS” um exame sobre a interação entre a soberania dos Estados e a proteção ambiental no contexto internacional contemporâneo, com foco na América Latina e na Europa. Neste sentido, seguindo uma linha de raciocínio na mesma direção, o trabalho intitulado “FUNDO AMAZÔNIA: NÃO UMA CONTRIBUIÇÃO GRATUITA, UM SEGURO AMBIENTAL INTERNACIONAL PARA EVITAR O DESAPARECIMENTO DE TERRITÓRIOS EUROPEUS” de autoria de Valmir César Pozzetti, Raul Armonia Zaidan Filho e Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, analisam os motivos que permitiram a criação do Fundo Amazônia e qual seria a sua natureza jurídica. Por fim, o artigo de autoria de Giovanna Mara Paes Franco e Livia Gaigher Bósio Campello, intitulado “AMEAÇA DO

TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES À BIODIVERSIDADE: UMA ANÁLISE DOS LITÍGIOS SUL-MATO-GROSSENSES”, apresentou uma análise dos mecanismos legislativos de proteção à fauna selvagem, por meio de uma investigação jurisprudencial de crimes contra fauna no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, esta obra se apresenta como um verdadeiro repositório de reflexões sobre o Direito Agrário, o Direito Ambiental e o Direito Socioambiental. E é com alegria que sugerimos à comunidade científica que aproveitem as reflexões jurídicas aqui apresentadas, as quais oferecem proposições valiosas para a tutela do meio ambiente. Desejamos a todos uma excelente leitura.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

Valmir César Pozzetti

Universidade Federal do Amazonas e

Universidade do Estado do Amazonas

O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE URBANO ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.

THE RIGHT TO A SUSTAINABLE CITY: THE RIGHT TO AN ECOLOGICALLY BALANCED URBAN ENVIRONMENT

Paulo Henrique Fernandes Bolandim ¹

Resumo

A abordagem integrada da função social da cidade representa um desafio e, ao mesmo tempo, uma necessidade imperativa na construção de comunidades urbanas sustentáveis. Essa função visa não apenas garantir acesso universal aos recursos econômicos e culturais urbanos, mas também alicerçar-se em critérios de distribuição equitativa, complementaridade econômica, respeito à diversidade cultural e, crucialmente, sustentabilidade ecológica. Este artigo destaca a manifestação da função social da cidade quando espaços, tanto públicos quanto privados, são orientados pelos interesses sociais, culturais e ambientais, proporcionando um ambiente urbano que promove o bem-estar de todos em equilíbrio com a natureza. No entanto, a concretização dessa função social demanda a formulação e implementação eficaz de políticas públicas, inseridas em um contexto democrático, que busquem a justiça social e condições ambientais sustentáveis. O esforço coordenado nessas políticas almeja promover o uso equitativo e equilibrado da terra urbana, garantindo a segurança coletiva. Ao explorar o conceito do direito à cidade, argumentamos que o direito à propriedade deve atender a uma função social, incorporando considerações ambientais e buscando uma distribuição justa dos benefícios e encargos provenientes do processo de urbanização.

Palavras-chave: Função social da cidade, Desenvolvimento sustentável urbano, Políticas públicas, Direito à cidade, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The integrated approach to the social function of the city represents both a challenge and an imperative necessity in building sustainable urban communities. This function aims not only to guarantee universal access to urban economic and cultural resources but also to be grounded in criteria of equitable distribution, economic complementarity, respect for cultural diversity, and crucially, ecological sustainability. This article highlights the manifestation of the social function of the city when spaces, both public and private, are oriented towards social, cultural, and environmental interests, providing an urban environment that promotes the well-being of all in harmony with nature. However, the realization of this social function requires the effective formulation and implementation of public policies, embedded in a democratic context, that seek social justice and sustainable environmental conditions. The coordinated effort in these policies aims to promote the equitable and balanced use of urban

¹ Discente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, a nível de Mestrado, em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP.

land, ensuring collective security. By exploring the concept of the right to the city, we argue that property rights must fulfill a social function, incorporating environmental considerations and seeking a fair distribution of the benefits and burdens arising from the urbanization process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social function of the city, Sustainable urban development, Public policies, Right to the city, Sustainability

1 INTRODUÇÃO

O dinamismo incessante da urbanização, acompanhado por um crescimento populacional sem precedentes nas últimas décadas, impõe grandes desafios à concepção e manutenção de cidades sustentáveis. Este cenário em constante evolução reflete não apenas a transformação do panorama urbano, mas também a urgência premente de repensar e redesenhar as bases sobre as quais as cidades são construídas. Neste contexto, surge a imperativa necessidade de examinar criticamente a interação vital entre o direito às cidades sustentáveis e o direito ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado.

O propósito fundamental deste artigo transcende a mera abordagem dos desafios intrínsecos à urbanização contemporânea, na medida em que se busca repensar as intrincadas ligações entre o desenvolvimento urbano e a proteção à natureza. A urbanização acelerada, caracterizada por sua dinâmica incessante, não apenas desenha os contornos do ambiente construído, mas também dita a harmonia – ou desequilíbrio – ecológico nas cidades. Neste contexto, a investigação minuciosa da relação entre o direito às cidades sustentáveis e o direito ao meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado se revela de extrema relevância.

No decorrer deste artigo, examinaremos alguns conceitos, uma vez que os termos "sustentável", "sustentabilidade" e "desenvolvimento sustentável" são frequentemente empregados como sinônimos, mas apresentam nuances distintas e são objeto de questionamento por parte da doutrina. Essas ideias variam conforme o tempo e o local das pessoas envolvidas na elaboração desses termos. Além disso, surge a indagação sobre o que constituiria o conceito de uma cidade sustentável, considerando que tanto o direito à cidade quanto a sustentabilidade são construções que dependem da interação com a sociedade e devem ser construídas de maneira a preservar a vida das gerações futuras. O entendimento desses conceitos e a reflexão sobre sua evolução ao longo do tempo e em diferentes contextos são cruciais para orientar políticas e práticas urbanas que visem à construção de comunidades equitativas e ecologicamente responsáveis.

Apesar das divergências conceituais, há consenso na ideia de que a sustentabilidade está intrinsecamente ligada ao equilíbrio entre as necessidades humanas e a preservação da natureza. Em outras palavras, busca-se alcançar um equilíbrio entre o

desenvolvimento econômico e a proteção ambiental. Essa perspectiva reconhece a interdependência entre o bem-estar humano e a proteção do ambiente, destacando a importância de abordagens que conciliem o progresso econômico com a responsabilidade ambiental. Essa compreensão compartilhada serve como base para a formulação de políticas e práticas que buscam promover um desenvolvimento sustentável, visando não apenas atender às necessidades presentes, mas também preservar os recursos naturais para as gerações futuras. Portanto, a busca por equilíbrio e harmonia entre as atividades humanas e o meio ambiente permanece como um elemento-chave na construção de um futuro mais sustentável.

Além disso, o conceito de direito à cidade pressupõe a noção de que a cidade deve cumprir uma função social, abrangendo não apenas o desenvolvimento econômico, mas também a preservação do ambiente, resultando assim em uma qualidade de vida plena para os seres humanos. Essa perspectiva do direito à cidade implica que as áreas urbanas devem ser planejadas e gerenciadas de maneira a promover o bem comum, garantindo o acesso equitativo aos recursos e oportunidades disponíveis. Dessa forma, a cidade não se limita apenas a ser um espaço de crescimento econômico, mas também a ser um ambiente sustentável que promova o equilíbrio entre as atividades humanas e a preservação ambiental. Ao reconhecer a interligação entre o desenvolvimento urbano e a qualidade de vida, o conceito de direito à cidade destaca a importância de políticas e práticas que buscam um desenvolvimento urbano sustentável e inclusivo.

Dessa forma, proceder-se-á a análise do conceito de direito à cidade sustentável, conforme será abordado no próximo segmento, com o objetivo de compreender como a noção de direito à cidade pode ser integrada a princípios de sustentabilidade, considerando aspectos econômicos, sociais e ambientais. A perspectiva de uma cidade sustentável implica não apenas no acesso equitativo aos recursos urbanos, mas também na promoção de práticas que assegurem a preservação do meio ambiente e a qualidade de vida para todos os seus habitantes. Ao examinar essa interseção entre o direito à cidade e a sustentabilidade, busca-se identificar caminhos para o desenvolvimento urbano que concilie o crescimento econômico com a responsabilidade ambiental, promovendo, assim, comunidades mais equitativas e resilientes. Este tópico explorará como a integração desses conceitos pode contribuir para a construção de cidades mais justas, inclusivas e sustentáveis.

2 O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL

O conceito de "direito à cidade" foi inicialmente introduzido por Henri Lefebvre, filósofo e sociólogo francês, em 1968. Lefebvre propôs uma visão do direito à cidade centrada na produção social do espaço pelos cidadãos, não pela administração, considerando o direito à criação e pleno desfrute do espaço social. O direito à cidade transcende a simples demanda por acesso a infraestruturas urbanas, abrangendo a ideia de uma cidade justa que assegura uma representação equitativa para todos os indivíduos. Isso implica que os cidadãos têm o direito de participar ativamente na concepção e formação das cidades para atender às suas necessidades coletivas. Portanto, o direito à cidade não se restringe a uma questão de acesso físico, mas sim a um princípio mais amplo de participação e inclusão na construção e evolução do ambiente urbano. Essa concepção destaca a importância de envolver os cidadãos na criação de cidades que reflitam seus valores e garantam igualdade de representação para todos.

Na ótica de Lefebvre, o cerne da cidade reside nas pessoas. Sob essa concepção, Harvey (2012), *abud* o sociólogo Robert Park, enfatiza que a cidade representa a empreitada mais triunfante do ser humano em reconstruir o mundo ao seu redor, aproximando-se o máximo possível de seus anseios e aspirações. Este enfoque ressalta a cidade como uma construção social ativamente moldada pelas interações humanas, revelando-se como um espaço intrincado onde os desejos individuais convergem na busca coletiva por um ambiente que espelhe as aspirações e valores da comunidade.

Por essa razão, o direito à cidade apresenta-se como um direito de conteúdo normativo extenso e complexo ao prever normas fundamentais, revelando-se um verdadeiro arcabouço de direitos e garantias. Isso fica evidente ao examinar o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade:

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao

transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

Neste sentido, Mello (2017) defende que:

[...] o conteúdo normativo do direito coletivo à cidade é formado por um plexo de posições jurídicas subjetivas, de bens, valores e interesses titularizados pela comunidade política como um todo. [...], o direito à cidade pode ser compreendido como um cluster de posições jurídicas subjetivas.

Essa concepção do direito à cidade não deve ser interpretada apenas como uma combinação de outros direitos individuais, mas sim como uma construção social que implica a participação ativa da comunidade na edificação de um direito coletivo, que é o direito à cidade. Em vez de ser uma mera sobreposição de direitos individuais, essa perspectiva destaca a natureza colaborativa e participativa na formulação e no exercício do direito à cidade. A ideia é que a comunidade desempenhe um papel ativo na definição das políticas urbanas, na gestão do espaço público e na busca por um ambiente urbano que atenda às necessidades coletivas.

Essa abordagem reforça a noção de que o direito à cidade não é apenas uma soma de direitos individuais, mas sim uma expressão de direitos compartilhados e da responsabilidade coletiva de moldar um ambiente urbano que promova a equidade, a inclusão e a qualidade de vida para todos, principalmente, no tocante a sustentabilidade ambiental. E é justamente nesta linha de cluster de posições jurídicas subjetivas que Carvalho Filho (2009) defende o conceito de direito à cidade, conjugando-o ao quesito da sustentabilidade:

O direito a cidades sustentáveis é, de fato, o direito fundamental das populações urbanas. Daí podermos assegurar que é esse direito que deve configurar-se como alvo prevalente de toda a política urbana. Como a urbanização é um processo de transformação da cidade com vistas à melhoria das condições da ordem urbanística, exige-se que o processo não perca de vista essa garantia atribuída à coletividade. Sem conferir-se a tal direito a importância que deve ostentar, nenhuma ação de política urbana alcançará o bem-estar dos habitantes e usuários.

[...] sustentabilidade das cidades, sublinhando o aspecto de harmonia e compatibilidade entre o desenvolvimento da cidade e o bem-estar dos habitantes. Esse equilíbrio é indispensável. Não basta o desenvolvimento urbano isoladamente considerado, pois que há providências que só aparentemente espelham evolução, mas que, na verdade, não trazem qualquer benefício à coletividade, e algumas vezes até lhe causam sérios gravames. Por outro lado, o bem-estar tem que ser geral, coletivo, não se podendo aquinhoar pequenos grupos com o benefício de sua exclusiva comodidade em detrimento do desenvolvimento da cidade. A cidade sustentável é exatamente a que observa o mencionado equilíbrio.

O direito à cidade é uma conquista recente e construída por meio da participação popular, tendo sido estabelecido com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ao abordar a Política Urbana, a Constituição definiu como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus residentes (Art. 182, CF). Essa abordagem representou um marco na legislação, reconhecendo o papel crucial da participação da comunidade na configuração do espaço urbano e na defesa do direito coletivo à cidade. Desde então, o direito à cidade tem sido uma pauta relevante na busca por um ambiente urbano mais justo, inclusivo e sustentável. Essa nova perspectiva, fundamentada na participação popular, reflete uma compreensão mais abrangente dos direitos urbanos e reforça a importância de uma abordagem coletiva na construção e gestão das cidades.

Nesse sentido, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), materializando essa garantia constitucional, introduziu o direito às cidades sustentáveis. Este direito consolida-se como uma abordagem panorâmica para o planejamento e gestão urbanos, visando à harmonização entre crescimento urbano e preservação ambiental, qualidade de vida e justiça social. Assim, o Estatuto da Cidade emerge como um instrumento legal essencial para concretizar os princípios constitucionais, promovendo cidades que atendam às necessidades presentes sem comprometer o bem-estar das gerações futuras.

Para Mello (2017)

O Estatuto da Cidade é ainda mais explícito. O já citado inciso I do artigo 1º prevê expressamente o direito a cidades sustentáveis, e, como vimos, associa esse conceito à garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, ou seja, a um conjunto de bens, valores e interesses que têm como função garantir não uma cidade qualquer, e sim uma cidade considerada sustentável, que promova suas funções sociais e o bem-estar de seus habitantes.

Ao analisar o direito à cidade em uma perspectiva internacional, é importante salientar que, durante o V Fórum Social Mundial em 2005, realizado na cidade de Porto Alegre/RS, foi elaborada e aprovada a versão final da Carta Mundial pelo Direito à Cidade. O propósito deste documento é delinear o direito à cidade *como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios da sustentabilidade e da justiça social*. Esta iniciativa representa um esforço global para estabelecer diretrizes comuns que promovam o acesso equitativo aos benefícios urbanos, garantindo ao mesmo tempo a sustentabilidade ambiental e a justiça social. A Carta Mundial destaca a importância de

abordagens inclusivas e sustentáveis para o planejamento e a gestão urbanas, reconhecendo a interconexão entre as esferas sociais, econômicas e ambientais na busca por cidades mais equitativas e resilientes em escala global.

A Carta (2005) apresenta que:

Artigo I. Direito à cidade:

[...]

2. O Direito a Cidade é definido como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social. É um direito coletivo dos habitantes das cidades, em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, que lhes confere legitimidade de ação e organização, baseado em seus usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito à livre autodeterminação e a um padrão de vida adequado. O Direito à Cidade é interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente, e inclui, portanto, todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais que já estão regulamentados nos tratados internacionais de direitos humanos. Este supõe a inclusão do direito ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias; de fundar e afiliar-se a sindicatos; de acesso à seguridade social e à saúde pública; de alimentação, vestuário e moradia adequados; de acesso à água potável, à energia elétrica, o transporte e outros serviços sociais; a uma educação pública de qualidade; o direito à cultura e à informação; à participação política e ao acesso à justiça; o reconhecimento do direito de organização, reunião e manifestação; à segurança pública e à convivência pacífica. Inclui também o respeito às minorias e à pluralidade étnica, racial, sexual e cultural, e o respeito aos migrantes.

O território das cidades e seu entorno rural também é espaço e lugar de exercício e cumprimento de direitos coletivos como forma de assegurar a distribuição e o desfrute equitativo, universal, justo, democrático e sustentável dos recursos, riquezas, serviços, bens e oportunidades que brindam as cidades. Por isso o Direito à Cidade inclui também o direito ao desenvolvimento, a um meio ambiente sadio, ao desfrute e preservação dos recursos naturais, à participação no planejamento e gestão urbanas e à herança histórica e cultural.

A visão delineada pela Carta Mundial pelo Direito à Cidade define este direito como o usufruto equitativo das cidades, embasado nos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social. Adicionalmente, ele incorpora o direito ao desenvolvimento, a um ambiente saudável e à apreciação e preservação dos recursos naturais. Assim, o conjunto de direitos abrangidos pelo Direito à Cidade converge para a criação de um ambiente urbano justo e sustentável. Essa perspectiva reconhece a interconexão entre a equidade no acesso urbano, a participação democrática, a justiça social e a preservação ambiental como elementos essenciais na construção de comunidades urbanas mais justas e ecologicamente responsáveis. Ao abranger uma

diversidade de direitos, o Direito à Cidade representa um compromisso amplo com a formação e a manutenção de espaços urbanos que promovam o bem-estar coletivo e a harmonia entre os habitantes e o meio ambiente.

Dentro dos parâmetros estabelecidos pela Carta Mundial pelo Direito à Cidade, respaldados pela Constituição Federal e delineados no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), é preconizado que o uso da propriedade urbana deve ser orientado *em favor do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, além de contribuir para o equilíbrio ambiental* (art. 1º, parágrafo único). Esta orientação reforça a necessidade de direcionar a utilização do espaço urbano para promover benefícios coletivos, assegurar a segurança e o bem-estar da população, ao mesmo tempo em que contribui para a preservação do equilíbrio ambiental. Ao alinhar esses princípios, busca-se estabelecer uma abordagem equitativa e sustentável na gestão e ocupação do espaço urbano, visando à construção de cidades que atendam às necessidades da comunidade, promovam a segurança e preservem o meio ambiente.

3 A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

A noção de função social está associada à ideia de que a posse de propriedade acarreta responsabilidades e obrigações para com a sociedade. Os proprietários têm o direito de usufruir de sua propriedade, mas também possuem o dever de assegurar que ela contribua para o bem-estar da sociedade. Isso envolve otimizar a produtividade e o valor da propriedade, considerando o impacto de suas ações sobre os outros. O conceito da função social da propriedade despertou um renovado interesse na teoria da propriedade e em discussões públicas mais amplas, pois reconhece que a propriedade não é apenas um direito privado, mas também uma instituição social. Essa abordagem destaca a interação intrínseca entre a propriedade individual e o bem comum, reforçando a importância de uma gestão responsável e equitativa da propriedade para promover o benefício coletivo e o desenvolvimento sustentável da sociedade.

Igualmente, conforme estipulado pela Carta Mundial do Direito à Cidade e pelo artigo 39 do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), destaca-se a exigência de que a cidade tenha como objetivo primordial a observância da função social. Essa determinação ressalta a importância de direcionar o desenvolvimento urbano

de forma a garantir que a cidade cumpra sua função social, atendendo às necessidades coletivas e promovendo a equidade e a sustentabilidade. Ao estabelecer tal diretriz, busca-se orientar as políticas urbanas para que contribuam efetivamente para o bem-estar da comunidade, assegurando que o espaço urbano seja gerido de maneira a atender aos interesses coletivos e a promover a qualidade de vida para todos os seus habitantes.

2. FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE URBANA

2.1 Como fim principal, a cidade deve exercer uma função social, garantindo a todos seus habitantes o usufruto pleno dos recursos que a mesma oferece. Isso significa que deve assumir a realização de projetos e investimentos em benefício da comunidade urbana no seu conjunto, dentro de critérios de equidade distributiva, complementaridade econômica, respeito à cultura e sustentabilidade ecológica para garantir o bem estar de todos os habitantes, em harmonia com a natureza, para hoje e para as futuras gerações. (Carta Mundial do Direito à Cidade)

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei. (Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001)

A função social da cidade tem como objetivo garantir que todos os indivíduos desfrutem plenamente dos recursos econômicos e culturais urbanos, seguindo critérios de distribuição equitativa, complementaridade econômica, respeito à diversidade cultural e, crucialmente, sustentabilidade ecológica. Esses princípios são fundamentais para assegurar o bem-estar de todas as pessoas em equilíbrio com a natureza, considerando tanto o presente quanto as futuras gerações. O enfoque na distribuição justa, na integração econômica complementar e na preservação ambiental reflete a busca por um ambiente urbano que promova a igualdade, a diversidade cultural e a sustentabilidade. Ao orientar as práticas urbanas por esses princípios, almeja-se criar cidades mais inclusivas, equitativas e ambientalmente responsáveis, onde os benefícios do desenvolvimento sejam compartilhados de maneira justa e que respeite os limites ecológicos do ambiente em que estão inseridas.

A efetivação da função social da cidade ocorre quando os espaços e recursos, sejam públicos ou privados, são direcionados pelos interesses sociais, culturais e ambientais. Contudo, para concretizar essa função, especialmente no que se refere à preservação ambiental, é crucial desenvolver políticas públicas em um contexto

democrático, buscando a justiça social e condições ambientais sustentáveis. Esse esforço visa promover o uso equitativo e balanceado da terra urbana, garantindo a segurança coletiva. Assim, o direito à cidade implica que o direito à propriedade atenda a uma função social, incorporando considerações ambientais e buscando uma distribuição justa dos benefícios e encargos provenientes do processo de urbanização. Este enfoque destaca a importância de políticas públicas eficazes para orientar o desenvolvimento urbano de maneira equitativa e sustentável, proporcionando um ambiente urbano que atenda às necessidades coletivas e respeite os limites ambientais.

Portanto, o cumprimento da função social da cidade se concretizará ao alcançar a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento, assegurando o direito a uma cidade mais justa e sustentável, como será explorado no próximo tópico. Este processo implica a busca por práticas urbanas que conciliem o crescimento econômico com a preservação ambiental, visando criar ambientes urbanos equitativos, inclusivos e em harmonia com os princípios da justiça social e ambiental. Ao direcionar esforços para atender a esses objetivos, promove-se uma abordagem integrada que reconhece a interconexão entre o desenvolvimento urbano, a qualidade de vida e a responsabilidade ambiental, contribuindo para a construção de comunidades urbanas mais sustentáveis e equitativas.

4 SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO DA CIDADE

Cenci e Schonardie (2015), ao fazerem referência ao livro "A duração das cidades" de Henri Ascelrad, ressaltam que o desafio central da civilização urbano-industrial é reconfigurar a estratégia de crescimento econômico, historicamente prejudicial para a maioria empobrecida da população, transformando-a em um modelo sustentável fundamentado no bem-estar humano. Esta análise destaca a necessidade urgente de superar padrões econômicos que historicamente marginalizaram e prejudicaram a parcela mais empobrecida da sociedade. A proposta é a transição para um paradigma que priorize a sustentabilidade e o bem-estar humano como pilares fundamentais do desenvolvimento urbano e industrial. Assim, a abordagem proposta visa não apenas corrigir as desigualdades históricas, mas também estabelecer um modelo

econômico que promova a equidade, inclusão e respeito ao meio ambiente, contribuindo para um futuro mais sustentável e justo.

Evidentemente, um desafio significativo que se coloca diante da sociedade é a conciliação entre a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento urbano, uma vez que, ao longo da história, esses conceitos foram considerados antagônicos. Este dilema reflete a necessidade de repensar e integrar práticas que promovam o crescimento das cidades de forma sustentável, superando a tradicional dicotomia entre desenvolvimento e preservação ambiental. A concepção histórica desses conceitos como opostos ressalta a urgência de adotar abordagens que busquem harmonizar o progresso urbano com a conservação do meio ambiente. Portanto, o desafio atual reside em desenvolver estratégias e políticas que não apenas promovam o desenvolvimento das cidades, mas que também considerem e protejam a integridade dos ecossistemas e o equilíbrio ambiental. Esta abordagem integrada visa criar um modelo urbano que proporcione benefícios econômicos, sociais e ambientais de maneira equitativa e sustentável.

A noção de sustentabilidade tornou-se proeminente quando adotada pela Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento, conforme evidenciado no Relatório Brundtland de 1986. Neste contexto, a sustentabilidade é delineada como o *desenvolvimento que atende às necessidades atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades*. A inserção desse conceito no discurso global foi fundamental para destacar a importância de abordagens que assegurem o equilíbrio entre o crescimento econômico, as necessidades presentes e a preservação dos recursos para as gerações futuras. Essa definição consolidou-se como um guia para práticas e políticas que buscam a integração harmônica entre o progresso humano e a responsabilidade ambiental.

A concepção de desenvolvimento sustentável ressurgiu durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, reiterando duas dimensões essenciais: o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente. Nesse contexto, destaca-se a importância de promover o crescimento econômico de maneira equitativa e simultaneamente garantir a integridade e a conservação dos recursos ambientais. A reafirmação dessas dimensões fundamentais reflete a tentativa em adotar práticas e políticas que conciliem o progresso socioeconômico com a responsabilidade ambiental, pois a abordagem do desenvolvimento sustentável busca superar a visão tradicional de crescimento econômico que negligencia as consequências ambientais,

reconhecendo a necessidade de uma integração abrangente entre o bem-estar humano e a proteção da natureza.

O conceito de desenvolvimento sustentável tem sido objeto de extensa discussão, fundamentando-se em três pilares: social, ecológico e econômico (DIAS DA SILVA, 2020). Segundo o autor, este conceito parte da premissa de que, para alcançar um desenvolvimento econômico alinhado às necessidades da geração presente, é essencial considerar a preservação do meio ambiente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras. Dessa forma, os pilares social, econômico e ecológico são interdependentes e devem ser harmonizados para promover um desenvolvimento sustentável efetivo. O componente social aborda questões de equidade e inclusão, o econômico se concentra no crescimento equitativo, enquanto o ecológico visa garantir a integridade e a saúde dos ecossistemas. Essa abordagem tridimensional busca superar abordagens unilaterais e incorporar uma visão abrangente que respeite a interconexão entre o bem-estar humano, a estabilidade econômica e a saúde ambiental.

FEIL; SCHREIBER, (2017) ressaltam que

Analisando a definição do desenvolvimento sustentável, entende-se que não apresenta uma solução por meio de uma “receita mágica” para salvar o meio ambiente da degradação e escassez, mas sugere uma mudança no comportamento da humanidade.

Além disto, esse conceito não indica apenas salvar o meio ambiente ou alguma espécie em particular, mas a sobrevivência humana (BARTER e RUSSELL, 2012). Ele também aponta para uma clara afirmação de que o sistema ambiental humano compõe um único sistema indissociável, pois, ao mencionar as “gerações”, refere-se às gerações – passadas, presentes e futuras – relacionadas ao ambiental humano, uma vez que são indissociáveis. Essa ideia é corroborada por Weiss (1992), quando destaca que a equidade intergeracional refere-se a manter os recursos naturais do planeta em comum com outras espécies e humanos, nas gerações passadas, presentes e futuras.

Ademais, Cenci e Schonardie (2015) defendem que

Quanto ao desenvolvimento sustentável, enquanto princípio e proposta, a ser concretizado pelos Estados, este inclui cinco dimensões, a saber: 1. Crescimento econômico; 2. Erradicação da pobreza; 3. Controle populacional; 4. Proteção ambiental; e 5. Proteção dos direitos fundamentais à vida, à saúde, à dignidade, ao desenvolvimento.

O desenvolvimento sustentável é concebido como um plano abrangente que se estende a curto, médio e longo prazo. Esse enfoque implica a implementação de ações imediatas, bem como aquelas que serão adotadas em momentos oportunos, com o propósito de assegurar a preservação ambiental e o progresso econômico da sociedade, buscando, assim, o bem-estar coletivo. Esse paradigma de planejamento envolve uma

abordagem ampla que reconhece a interconexão entre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e o equilíbrio social. A tomada de medidas imediatas é crucial para lidar com desafios prementes, enquanto estratégias de médio e longo prazo garantem uma sustentabilidade duradoura e integrada. Portanto, a promoção do desenvolvimento sustentável requer uma visão abrangente e estratégica que considere a simultaneidade de impactos de curto e longo prazo nas esferas ambiental e econômica, com o objetivo último de alcançar o bem-estar coletivo.

Por fim, conforme bem salientado por FEIL; SCHREIBER, (2017), esse planejamento ou estratégia

[...] deve integrar aspectos ambientais, sociais e econômicos, em especial considerando as limitações ambientais, devido ao acesso aos recursos naturais de forma contínua e perpétua. O conceito de estratégias, ou seja, o ato de gerenciar, é elaborado com base nos resultados das avaliações da sustentabilidade, e tem como foco os aspectos negativos, recuperando ou normalizando até o ponto em que o processo evolutivo do sistema ocorra normalmente.

5 CONCLUSÃO

Este artigo teve como objetivo estudar a íntima conexão entre o "Direito à Cidade Sustentável" e o "Direito ao Meio Ambiente Urbano Ecologicamente Equilibrado". A imperatividade de uma abordagem integrada para conciliar o progresso urbano com a preservação ambiental tornou-se patente durante a análise, ressaltando a urgência de políticas urbanas que superem abordagens convencionais.

O planejamento urbano amplo é crucial, incorporando medidas imediatas e estratégias de longo prazo. Ao considerar o desenvolvimento sustentável como um processo de curto, médio e longo prazo, reconhece-se a complexidade da tarefa de criar cidades que não só atendam às necessidades presentes, mas também garantam um ambiente propício para as gerações futuras.

A manifestação da função social da cidade, conforme delineada, ocorre quando os espaços e recursos são orientados pelos interesses sociais, culturais e ambientais. No entanto, para concretizar essa função social, é imperativo um desenvolvimento de políticas públicas em um contexto democrático, buscando justiça

social e sustentabilidade ambiental. A abordagem equitativa e balanceada da utilização da terra urbana é um passo essencial para assegurar a segurança coletiva.

No entanto, a implementação dessas políticas requer uma mudança de paradigma, indo além de abordagens fragmentadas. É imperativo que os planejadores urbanos, formuladores de políticas e a sociedade em geral colaborem na construção de cidades que sejam não apenas centros de atividade econômica, mas também ambientes vibrantes e sustentáveis que promovam a qualidade de vida.

Além disso, o direito à cidade implica que o direito à propriedade cumpra uma função social, levando em conta os aspectos ambientais do espaço e garantindo uma distribuição justa dos benefícios e encargos do processo de urbanização. A responsabilidade coletiva de alcançar essa meta é evidente, com a necessidade de integração e coordenação entre os diversos setores envolvidos.

Ademais, o direito à cidade não é simplesmente uma combinação de direitos individuais, mas uma construção social que exige participação ativa da comunidade na formulação de um direito coletivo. Em vez de sobrepor direitos individuais, essa perspectiva destaca a natureza colaborativa na definição e exercício do direito à cidade, enfatizando o papel ativo da comunidade na gestão do espaço público. Essa abordagem reforça a ideia de que o direito à cidade é uma expressão de direitos compartilhados e da responsabilidade coletiva na criação de um ambiente urbano equitativo e sustentável.

Outrossim, a Carta Mundial pelo Direito à Cidade delinea o direito como usufruto equitativo das cidades, ancorado em princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social, além de incorporar o direito ao desenvolvimento, a um ambiente saudável e à preservação dos recursos naturais, convergindo para ambientes urbanos justos e sustentáveis. E alinhado à Carta, a Constituição e o Estatuto da Cidade preconizam o uso da propriedade urbana em favor do bem coletivo, segurança e bem-estar, fortalecendo a necessidade de direcionar o espaço urbano para benefícios coletivos, segurança, bem-estar e equilíbrio ambiental. Assim, busca-se uma abordagem equitativa e sustentável na gestão e ocupação do espaço urbano, visando cidades que atendam à comunidade, promovam segurança e preservem o meio ambiente.

Em última análise, destaca-se a urgência de uma abordagem integrada que não apenas garanta o direito à cidade, mas também priorize a preservação e regeneração

do meio ambiente urbano. Esta abordagem, orientada para a sustentabilidade, visa criar comunidades urbanas equitativas e resilientes, onde as futuras gerações possam usufruir dos benefícios de um ambiente urbano ecologicamente equilibrado.

De igual forma, o conceito de desenvolvimento sustentável advoga que para alcançar um desenvolvimento econômico atendendo às necessidades atuais, é crucial preservar o meio ambiente sem comprometer as futuras gerações. Assim, os pilares devem ser harmonizados, com o social tratando de equidade, o econômico focando no crescimento equitativo, e o ecológico visando a integridade dos ecossistemas. Esta abordagem tridimensional supera enfoques unilaterais, integrando uma visão abrangente que respeita a interconexão entre o bem-estar humano, a estabilidade econômica e a saúde ambiental.

Por fim, imperioso moldar o futuro das cidades com uma visão de sustentabilidade, equidade e resiliência. Ao adotar essa abordagem integrada, pode-se construir comunidades urbanas que não apenas resistam aos desafios futuros, mas também prosperem, proporcionando qualidade de vida a todos os seus habitantes, hoje e para as gerações que estão por vir.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. [LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 15 fev. 2024. Carta Mundial Pelo Direito à Cidade (2005). <https://www.suelourbano.org/wp-content/uploads/2017/08/Carta-Mundial-pelo-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf>.

Carta Mundial pelo Direito à Cidade. . [S.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.suelourbano.org/wp-content/uploads/2017/08/Carta-Mundial-pelo-Direito-%C3%A0-Cidade.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2024. , 2005

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Comentários ao Estatuto da Cidade**. 3a edição ed. Rio de Janeiro: 2009, 2009. Disponível em: <www.lumenjuris.chhttps://12847921573531175581.googlegroups.com/attach/823d0a3f702f7/Comentarios%20ao%20Estatuto%20da%20Cidade%20-%20Carvalho%20Filho,%20Jose%20dos%20Santos.pdf?part=0.1&vt=ANaJVrGif4eDUfLhn3S8Q2sVV6cV9B4SYhWFnXZdhgqS066veq3ujxlw4I7Y82JxVXd3mvXuXEO>

x00KQJCxm4TkASn6D0GA_rpSZnyheA-PW_P2L8LYcPUwom.br>. Acesso em: 13 fev. 2024.

CENCI, Daniel Rubens; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Direito à Cidade: Sustentabilidade e desenvolvimento no meio urbano. **Revista de Direito da Cidade**, v. 7, n. 1, 24 fev. 2015.

DIAS DA SILVA, Alex. A construção de políticas públicas para a sustentabilidade urbana. **Revista Geográfica de América Central**, v. 2, n. 65, p. 33–61, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2215-25632020000200033>. Acesso em: 14 fev. 2024.

FEIL, Alexandre André; SCHREIBER, Dusan. **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados.** . [S.l: s.n.], 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cebape/a/hvbYDBH5vQFD6zfjC9zHc5g/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

HARVEY, D. (2012). **O direito à cidade.** Lutas Sociais, (29), 73–89. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18497/13692>. Acesso em: 09 fev. 2024.

MELLO, Cláudio Ari. Elementos para uma teoria jurídica do direito à cidade. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 2, 26 abr. 2017.